

A IGUALDADE E A NÃO DISCRIMINAÇÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA: EFEITOS VINCULANTES DA DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO DIREITO À EDUCAÇÃO

EQUALITY AND NON-DISCRIMINATION OF PEOPLE WITH DISABILITIES: BINDING EFFECTS OF THE DECISION OF THE SUPREME FEDERAL COURT ON THE RIGHT TO EDUCATION

Luiz Alberto David Araújo*
Isabella Henriques**

RESUMO

Objetiva a análise demonstrar que pessoas com deficiência possuem o direito de frequentarem os mesmos espaços de pessoas sem deficiência sem qualquer discriminação. Como metodologia foram analisados o arcabouço jurídico brasileiro e os valores éticos e morais da humanidade na contemporaneidade, além de doutrina e jurisprudência sobre o tema. O resultado do estudo demonstra ser inconcebível que escolas ou classes segreguem estudantes com deficiência, impedindo-os de conviver com estudantes sem deficiência em escolas e classes regulares. O ordenamento positivado brasileiro garante a dignidade da pessoa humana e os direitos fundamentais, como o direito à igualdade e à liberdade, bem como garantem o paradigma da educação inclusiva no Brasil. Nesse sentido também a doutrina e a jurisprudência, inclusive a Corte Suprema, que já decidiu pela inclusão de pessoas com deficiência no sistema educacional público e privado como corolário para uma verdadeira e efetiva inclusão de pessoas com deficiência na sociedade.

Palavras-chave: Igualdade; deficiências; inclusão; criança; educação.

ABSTRACT

The analysis aims to demonstrate that people with disabilities have the right to attend the same spaces as people without disabilities without any discrimination. As a methodology, the Brazilian legal framework and the ethical and moral values of humanity in contemporary times were analyzed, in addition to the doctrine and jurisprudence. The study shows that it is inconceivable that schools or classes segregate students with disabilities, preventing them from living with students without disabilities in regular schools and classes. The Brazilian law guarantees the dignity of the human person and fundamental rights, such as the right to equality and freedom, as well as guaranteeing the paradigm of inclusive education. In this sense also the doctrine and the jurisprudence, including the Supreme Court, which has already decided to include people with disabilities in the educational system as a corollary to a true and effective inclusion of people with disabilities in society.

Key-words: Equality; disabilities; inclusion; child; education.

* Mestre, Doutor e Livre Docente em Direito Constitucional pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/9804775062781884>. ORCID: 0000-0003-2442-5970. E-mail: lada10@terra.com.br.

** Mestra, Doutoranda em Direitos Difusos e Coletivos, Direitos das Relações Sociais pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/4123423710811762>. ORCID: 0000-0003-1911-9223. E-mail: isahenriques@hotmail.com.

INTRODUÇÃO

O Brasil possui mais de 12,5 milhões de pessoas com deficiência, que representam 6,7% da população brasileira¹. Não obstante, essas pessoas são ainda invisibilizadas junto à sociedade por não estarem, nem mesmo em número próximo a essa proporção, nos diversos espaços de socialização frequentados pela maioria. Contrário fosse, para cada 100 pessoas nos ambientes públicos e privados de trabalho², lazer, transporte e estudo, por exemplo, haveria de 6 a 7 pessoas com deficiência.

Infelizmente isso ainda não é uma realidade. Nas últimas décadas, porém, a situação tem melhorado bastante em razão da qualificação do arcabouço jurídico no tema, advinda desde a promulgação da Constituição Federal, em 1988, e, em especial, pela internalização da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e de seu Protocolo Facultativo, em 2008.

De lá para cá, muito se avançou, tendo sido, ademais, aprovada, em 2015, a Lei nº 13.146/2015, Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Tais marcos normativos são de máxima importância para a garantia dos direitos das pessoas com deficiência e a sua efetiva fruição em todas instâncias sociais, familiares, escolares, políticas, profissionais, públicas e privadas, que permeiam a sociedade.

No campo da educação os avanços têm sido enormes. Em 2014, eram 886.815 os alunos com deficiência, altas habilidades e transtornos globais do desenvolvimento matriculados nas escolas brasileiras. Em 2018 esse número chegou a cerca de 1,2 milhão, em um crescimento de 33,2% em todo o país e com um aumento de 87,1% para 92,1% o percentual daqueles que estão incluídos em classes comuns. O número de matrículas que mais cresceu, entre os anos de 2014 e 2018, refere-se ao ensino médio, em um aumento de 101,3%, segundo dados do Censo Escolar divulgados pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep)³.

Também a percepção da população brasileira tem sido positiva em relação à efetiva inclusão das pessoas com deficiência. No que diz respeito à educação inclusiva, recente pesquisa realizada pelo DataFolha apontou que nove em cada dez pessoas acreditam que as escolas tornam-se melhores ao incluir crianças com deficiência. Além

1 Conforme dados do Censo 2010, redimensionados pelo IBGE em 2018, a partir de critérios que podem ser encontrados aqui: <https://educa.ibge.gov.br/jovens/conheca-o-brasil/populacao/20551-pessoas-com-deficiencia.html> (Acesso em 7.11.2020).

2 A Lei nº 8.213/91, que no seu artigo 93, prevê a obrigatoriedade de cotas para pessoas com deficiência trabalharem nas empresas, determina que empresas com 100 ou mais funcionários tenham entre 2% e 5% de trabalhadores com deficiência. A respeito do valor que empregados com síndrome de Down podem agregar às organizações, vale observar o relatório elaborado pela McKinsey&Company, em 2014, disponível em https://alana.org.br/wp-content/uploads/2017/04/Paper_Sindrome_Down.pdf (Acesso em 7.11.2020). No entanto, tem-se notícia de que esse percentual nunca passou de 1%.

3 INEP. Disponível em <http://portal.inep.gov.br/documents/186968/484154/Resumo+T%C3%A9cnico+-+Censo+da+Educa%C3%A7%C3%A3o+B%C3%A9sica+2018/ea4da895-169f-44d3-9442-0b87a612c63c?version=1.3> (Acesso em 7 nov. 2021).

disso, 76% da população entende que as crianças com deficiência aprendem mais estudando juntas com crianças sem deficiência⁴.

Tais dados demonstram o acerto da política pública pautada pela inclusão nos mais variados setores da sociedade, além de estarem em consonância com as conquistas do último século em torno da ampliação dos espaços de convívio entre pessoas com e sem deficiência e dos valores éticos e morais da civilização contemporânea.

Em que pese tais fatos e na contramão dos avanços nacionais e internacionais no tema, ainda há quem defenda a segregação de pessoas com deficiência e, no campo da educação, a criação de ambientes exclusivos para crianças e adolescentes com deficiência, de forma que não tenham contato com seus pares sem deficiência em escolas regulares e inclusivas. E o que é pior, algumas iniciativas nessa direção têm sido sugeridas e levadas a cabo por órgãos governamentais, que almejam o retrocesso da política pública inclusiva para mais de um século atrás, quando as pessoas com deficiência viviam à margem da sociedade, escondidas e invisibilizadas em razão de suas características, aptidões ou habilidades.

Dessa forma, o presente artigo propõe-se a analisar o arcabouço jurídico positivado sobre o tema no país, bem como a constitucionalidade de eventuais normas que prevejam a existência de espaços educacionais exclusivos para crianças e adolescentes com deficiência, em face do paradigma da inclusão de pessoas com deficiência adotado pela Constituição Federal, bem como por decisão da mais alta corte brasileira, o Supremo Tribunal Federal.

O fundamento da dignidade da pessoa humana em uma sociedade livre, justa e solidária, sem preconceitos ou outras formas de discriminação

A Constituição Federal, como é sabido, notadamente nos meios acadêmicos jurídicos, consolidou a transição do anterior regime ditatorial para o vigente regime democrático, reestabelecendo a inviolabilidade de direitos e liberdades básicas. Também é caracterizada pela conquista de diversos direitos humanos como o fim da censura nos meios de comunicação, a proibição da tortura, a garantia da liberdade de expressão, o direito de crianças e adolescentes, a previsão de eleições diretas e universais, bem como a igualdade entre os gêneros.

Entre seus princípios fundamentais, está a dignidade da pessoa humana, estabelecida no artigo 1º, inciso III. Nascido no pós II Guerra Mundial, que foi marcada pelos atentados à vida e as barbáries cometidas pelo nazismo, o princípio da dignidade humana passa a ser o valor primordial da humanidade no séc. XX. No Brasil, inserido pela Constituição de 1988, torna-se um princípio matricial de todo o ordenamento positivado e axioma jurídico contemporâneo. A sua adoção no Direito brasileiro traduz-se em verdadeira garantia contra todas as formas de abjeção ao ser humano.

Nesse sentido, Ingo Wolfgang Sarlet define a dignidade da pessoa humana como:

⁴ Disponível em <https://alana.org.br/pesquisa-datafolha-educacao-inclusiva/> (Acesso em 7 nov. 2021).

a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos.⁵

Na qualidade de princípio matriz da Constituição Federal, que alicerça todo o ordenamento jurídico, não há como ser mitigado ou relativizado, sob pena, até mesmo, de acarretar instabilidade ao regime democrático. Ao lado dos Direitos e Garantias Fundamentais, como princípio orientador que é, incorpora as exigências de justiça e dos valores éticos, de forma a imprimir unidade de sentido a todo o ordenamento jurídico, inclusive incidindo na tarefa de interpretação normativa. A esse respeito, inúmeras vezes pronunciou-se o Egrégio Supremo Tribunal Federal, como no seguinte julgado:

(...) o postulado da dignidade da pessoa humana, que representa – considerada a centralidade desse princípio essencial (CF, art. 1º, III) – significativo vetor interpretativo, verdadeiro valor-fonte que conforma e inspira todo o ordenamento constitucional vigente em nosso País e que traduz, de modo expressivo, um dos fundamentos em que se assenta, entre nós, a ordem republicana e democrática consagrada pelo sistema de direito constitucional positivo (...).⁶

Como supraprincípio norteador dos demais princípios e regras do ordenamento jurídico, a dignidade da pessoa humana é limitadora da ação do Estado contra os excessos autoritários e no sentido da proteção do ser humano como sujeito e objeto do Direito, em relação à sua vida, dignidade e humanidade. É norma (valor, princípio e regra) fundamental na ordem jurídico-constitucional brasileira, assim como embasadora, informativa e definidora de direitos e garantias para o ordenamento jurídico pátrio⁷.

É sob a égide desse princípio que segue a Constituição Federal, em seu artigo 3º, apontando os objetivos fundamentais da República, dentre os quais, atenta-se para os seguintes: constituir uma sociedade livre, justa e solidária (inciso I) e promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (inciso IV).

Pode-se dizer que o inciso I trata da justiça social, de forma a combater as várias discriminações em busca da igualdade real entre as pessoas, com a devida liberdade. Uma sociedade justa deve garantir que cada pessoa esteja protegida por uma ampla gama de liberdades básicas, compatível com as liberdades similares para os outros, assim como deve garantir que as posições e oportunidades estejam abertas para todas as pessoas indistintamente⁸. Já o termo ‘solidariedade’ trata da imprescindível convergência de

5 *In* Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012, p. 60.

6 HC 95464, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 03/02/2009, DJe-048 DIVULG 12-03-2009 PUBLIC 13-03-2009 EMENT VOL-02352-03 PP-00466.

7 Op. Cit.

8 RAWLS, John. *Theory of Justice – revised edition*. Cambridge: Harvard University Press, 2013.

interesses pela coletividade, que, disposta a abdicar de seu individualismo, visa maior segurança na cooperação fraterna entre seus cidadãos⁹.

O inciso IV, a seu turno, demonstra a incompatibilidade da Constituição Federal com quaisquer formas de discriminação, até mesmo como decorrência lógica do princípio da dignidade humana, seja pelo Estado, seja por entes privados. Atesta, com efeito, que tanto as normas, como a sua devida interpretação, as ações dos entes públicos e privados e dos cidadãos devem estar livres que preconceitos de qualquer natureza.

É no artigo 5º, da Constituição Federal, que o legislador constitucional consolidou os direitos fundamentais da pessoa humana nascida ou residente no país. Já no seu caput, afirma a inviolabilidade ao direito à vida – e não qualquer vida, mas uma vida com dignidade, que deve ser inerente ao ser humano – à liberdade e à igualdade, além da segurança e propriedade.

Textualmente, o caput do artigo 5º, afirma que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, em um princípio constitucional balizador para as normas infraconstitucionais, a hermenêutica jurídica e as ações individuais. Importa mencionar que o princípio da igualdade requer sua compreensão à luz da diversidade humana:

A heterogeneidade é parte daquilo que somos e por isso, falar em igualdade significa (re)conhecer as diferenças. Pensar em igualdade à luz da diversidade humana exige (re)conhecer a existência de indivíduos, de coletivos e suas interrelações, tendo em vista as especificidades de cada um. Da mesma forma, exige empreender esforços para que todas as pessoas sejam respeitadas em suas peculiaridades e tenham acesso a meios que lhe permitam o pleno exercício de seus direitos fundamentais.¹⁰

Dessa forma, pressupõe a Constituição Federal tratamento isonômico para que pessoas colocadas em situações desiguais sejam tratadas de forma desigual, de acordo com critérios razoáveis e justificáveis, na medida de suas desigualdades, para que atinjam a almejada igualdade¹¹.

O paradigma da inclusão das pessoas com deficiência no ordenamento jurídico brasileiro

Na esteira dessa que é conhecida como a Constituição Cidadã, o Brasil adotou o paradigma da inclusão das pessoas com deficiência na sociedade brasileira, rompendo com uma tradição de exclusão e mesmo de discriminação costumeiras no âmago da sociedade brasileira. De fato, o princípio da dignidade humana assegura a não violação da dignidade humana igualmente para as pessoas humanas com deficiência seja por parte de

9 “Liberdade sem justiça social é ilusória e opressora. A Justiça que se afirma na ausência de liberdade impõe o medo e o descrédito. A sociedade que se constrói egoisticamente, refratária às ideias e concepções solidaristas, não é justa, tampouco livre, porque a liberdade pressupõe que o outro igualmente o seja.” In OLIVEIRA JUNIOR, Valdir Ferreira de. O Estado constitucional solidarista: estratégias para sua efetivação. Tratado de Direito Constitucional. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 77.

10 REICHER, Stella C. Diversidade humana e assimetrias: uma releitura do contrato social sob a ótica das capacidades. Revista SUR, v. 8, n. 14, jun. 2011, p. 173. Disponível em <https://sur.conectas.org/wp-content/uploads/2017/11/sur14-port-completa.pdf> (Acesso em 8 nov. 2021).

11 NERY JÚNIOR, Nelson. Princípios do processo civil à luz da Constituição Federal. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

toda a sociedade, das entidades privadas e públicas, bem como do Direito, do ordenamento jurídico e da interpretação normativa respectiva.

A esse propósito, em 2008, o Congresso Nacional aprovou, por meio do Decreto Legislativo nº 186/2008 – conforme o procedimento do § 3º do art. 5º da Constituição Federal¹² – a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007, que posteriormente, por meio do Decreto nº 6.949/2009, foi promulgada¹³. Dessa forma, com status constitucional¹⁴, referida Convenção ingressou no ordenamento positivado brasileiro, determinando a garantia de que todas as pessoas com deficiência exerçam, plenamente e sem discriminação, os seus direitos humanos e as suas liberdades fundamentais.

Vale mencionar, a propósito, que a Convenção inseriu no Direito pátrio o conceito em evolução para a deficiência que “resulta da interação entre pessoas com deficiência e as barreiras devidas às atitudes e ao ambiente que impedem a plena e efetiva participação dessas pessoas na sociedade em igualdade de oportunidades com as demais pessoas”. Essa definição é de suma importância porque, ao reconhecer o ambiente como sua parte integrante, impõe, na prática, sejam adotadas medidas concretas nos ambientes que proporcionem a superação das barreiras que contribuam para a limitação funcional de pessoas com deficiência. Em outras palavras, assume que o princípio da igualdade será efetivamente observado, de forma a se garantir a almejada isonomia, quando forem eliminadas ou reduzidas as barreiras que impeçam a plena inclusão de pessoas com deficiência nos mais variados ambientes.

Também reconheceu a Convenção, em compasso com os antes mencionados dispositivos da Constituição Federal, que “a discriminação contra qualquer pessoa, por motivo de deficiência, configura violação da dignidade e do valor inerentes ao ser humano”. A discriminação contra pessoas com deficiência, com efeito, consubstancia-se em comportamento negativo decorrente da formação de estereótipos e preconceitos, pela acentuação das diferenças, em face de pessoas com deficiência, por pertencerem a grupos sociais específicos. Num primeiro momento, a discriminação acarreta certa generalização para, no segundo, ser imbuída de hostilidades variadas, em um processo atroz de categorização e hierarquização humana.

12 “Art. 5º § 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.”

13 Mesmo antes da promulgação da Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, o Brasil já tinha assumido compromissos com a inclusão em outros documentos internacionais tais como a Declaração de Salamanca (1994) e a Convenção Interamericana para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra Pessoas Portadoras de Deficiência ou Convenção da Guatemala (1999).

14 Importa salientar que, até o presente, foram apenas dois os instrumentos internacionais aprovados nos termos do artigo 5º, § 3º, da Constituição Federal e que ambos dizem respeito a direitos humanos de pessoas com deficiência: a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, ora em comento, e o Tratado de Marraqueche para Facilitar o Acesso a Obras Publicadas às Pessoas Cegas, com Deficiência Visual ou com outras Dificuldades para Ter Acesso ao Texto Impresso, concluído no âmbito da Organização Mundial de Propriedade Intelectual (Ompi), aprovado pelo Decreto Legislativo nº 261/2015 e promulgado pelo Decreto nº 9.522/2018, conforme informação disponível em <http://www4.planalto.gov.br/legislacao/portal-legis/internacional/tratados-equivalentes-a-emendas-constitucionais-1> (Acesso em 9 nov. 2021).

Em absoluta concordância com os princípios constitucionais anteriormente citados, a Convenção estabeleceu, ainda, os seguintes princípios gerais: (a) o respeito pela dignidade inerente, a autonomia individual, inclusive a liberdade de fazer as próprias escolhas, e a independência das pessoas; (b) a não-discriminação; (c) a plena e efetiva participação e inclusão na sociedade; (d) o respeito pela diferença e pela aceitação das pessoas com deficiência como parte da diversidade humana e da humanidade; (e) a igualdade de oportunidades; (f) a acessibilidade; (g) a igualdade entre o homem e a mulher; e (h) o respeito pelo desenvolvimento das capacidades das crianças com deficiência e pelo direito das crianças com deficiência de preservar sua identidade.

Com tais direitos e princípios consagrados com status constitucional, o país aprovou a sua Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), Lei nº 13.146/2015, para “assegurar e promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania”. Essa lei tem como base a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e apresenta no seu Capítulo II – Da Igualdade e da Não Discriminação – o direito das pessoas com deficiência “à igualdade de oportunidades com as demais pessoas” e a não sofrerem qualquer espécie de discriminação negativa. Para tanto, o artigo 4º, § 4º, da Lei Brasileira da Inclusão da Pessoa com Deficiência, define discriminação em razão da deficiência como “toda forma de distinção, restrição ou exclusão, por ação ou omissão, que tenha o propósito ou o efeito de prejudicar, impedir ou anular o reconhecimento ou o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais de pessoa com deficiência (...)”.

Referida Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, contudo, não inovou sobremaneira no ordenamento, haja vista que é também decorrente de todo o processo de internalização da Convenção, no sentido de que o país comprometeu-se a implementar medidas que dessem efetividade aos direitos previstos na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência¹⁵. Além do mais, segue a ordem constitucional, especialmente, no tocante ao seu princípio da dignidade da pessoa humana e à garantia de igualdade, com vedação a qualquer forma de discriminação.

Porém, tem relevante importância a Lei Brasileira da Inclusão da Pessoa com Deficiência, na medida em que explicitou e detalhou diversos direitos então já consagrados às pessoas com deficiência, como, por exemplo, o próprio conceito de pessoa com deficiência. Também alterou diversos diplomas legais apresentando novos institutos jurídicos a respeito da capacidade legal, avaliação psicossocial e acessibilidade. E trouxe tipificações criminais novas, como a que prevê o crime de praticar, induzir ou incitar discriminação de pessoa em razão de sua deficiência (art. 88, caput).

15 DAVID ARAUJO, Luiz Alberto e COSTA FILHO, Waldir Macieira da. O Estatuto da Pessoa com Deficiência – EPCD (Lei 13.146, de 06.07.2015): algumas novidades. Disponível em http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/Rtrib_n.962.05.PDF (Acesso em 7 nov. 2021).

A obrigatoriedade de as escolas regulares incluírem crianças e adolescentes com deficiência

No tocante à educação, o ordenamento jurídico positivado no país não deixa dúvidas acerca da escolha do legislador constitucional e, por conseguinte, infraconstitucional, pelo caminho da educação inclusiva para todas as pessoas com deficiência – também em atenção ao princípio da dignidade da pessoa humana.

Convenção sobre os direitos das pessoas com deficiência

A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, que foi incorporada com hierarquia de norma constitucional ao ordenamento brasileiro, já no seu Preâmbulo, menciona o reconhecimento “da importância da acessibilidade aos meios físico, social, econômico e cultural, à saúde, à educação e à informação e comunicação, para possibilitar às pessoas com deficiência o pleno gozo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais”. Ademais, no seu Artigo 24, sobre ‘Educação’, diz que o “sistema educacional inclusivo” deve ser assegurado em todos os níveis de forma que “as pessoas com deficiência não sejam excluídas do sistema educacional geral sob alegação de deficiência”. E que “as crianças com deficiência não sejam excluídas do ensino primário gratuito e compulsório e do ensino secundário, sob alegação de deficiência” (grifos inseridos).

Também estabelece que adaptações razoáveis sejam providenciadas, de acordo com as necessidades dos indivíduos e que “as pessoas com deficiência recebam o apoio necessário, no âmbito do sistema educacional geral, com vistas a facilitar sua efetiva educação”, bem como “medidas de apoio individualizadas e efetivas sejam adotadas em ambientes que maximizem o desenvolvimento acadêmico e social, de acordo com a meta de inclusão plena”. Determina, ainda, que seja assegurado às pessoas com deficiência “a possibilidade de adquirir competências práticas e sociais necessárias de modo a facilitar às pessoas com deficiência sua plena e igual participação no sistema de ensino e na vida em comunidade” (grifos inseridos). Diz, por fim, que professores e as equipes atuantes em todos os níveis de ensino deverão ser capacitados para a conscientização da deficiência e a utilização de meios apropriados para o devido apoio aos estudantes com deficiência.

Esses dispositivos da Convenção, que, repita-se, guarda status constitucional, são bastante contundentes a respeito da escolha pelo paradigma da educação inclusiva no país. Os termos ‘sistema educacional inclusivo’ e ‘sistema educacional geral’, bem como ‘inclusão plena’ e ‘plena e igual participação’ explicitam que a educação formal a ser ofertada a pessoas com deficiência deve se dar nas mesmas classes e escolas – as chamadas classes e escolas regulares – frequentadas por crianças e adolescentes sem deficiência. A determinação, hierarquicamente, constitucional, é para que pessoas com e sem deficiência frequentem juntas a escola regular, que deve, nesse sentido, ser inclusiva.

Ademais, para as crianças com deficiência, a depender de cada caso concreto e a sua respectiva especificidade, devem ser ofertadas medidas de apoio individualizado¹⁶. Tudo, de forma a mitigar os efeitos que as barreiras existentes para cada situação específica possam causar e a garantir o aprendizado de todas as crianças e adolescentes, inclusive, daquelas com deficiência.

No que diz respeito ao direito das crianças, a Convenção dispõe, no Artigo 7, sobre ‘Crianças com deficiência’, que devem ter assegurados “o pleno exercício de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais, em igualdade de oportunidades com as demais crianças”. Também diz que “o superior interesse da criança receberá consideração primordial”, fazendo, aqui, referência à Convenção sobre os Direitos da Criança, também recepcionada pelo ordenamento brasileiro, pelo Decreto n 99.710/1990, que, no seu Artigo 3, estabelece que “todas as ações relativas às crianças, levadas a efeito por instituições públicas ou privadas de bem estar social, tribunais, autoridades administrativas ou órgãos legislativos, devem considerar, primordialmente, o interesse maior da criança” (grifos inseridos).

Constituição Federal

A Constituição Federal, promulgada em 1988, ou seja, antes da internalização da Convenção, com *status* constitucional, já previa algo semelhante, seja em relação à educação inclusiva de pessoas com deficiência, seja no tocante aos direitos de crianças e adolescentes. Em que pese ter usado nomenclatura em desuso para os dias atuais de “portadores de deficiência” – posteriormente modificada pela Convenção, que trouxe para o ordenamento a mais atualizada denominação de “pessoas com deficiência” – no seu artigo 208, III, já previa o atendimento educacional especializado às pessoas com deficiência, preferencialmente, na rede regular de ensino. No tocante ao termo “preferencialmente” não há dúvidas sobre seu alcance nos dias atuais, como bem enfatizam as advogadas especialistas no tema Laís de Figueirêdo Lopes e Stella Camlot Reicher:

Assim sendo, mesmo que o texto constitucional de 1998 e as leis editadas na década seguinte – ECA e LDB – trouxessem a ideia do “preferencialmente na rede regular de ensino”, esse entendimento vem sendo atualizado por normativos posteriores, a partir da chegada da Convenção, e traduzido nos documentos e normativos infralegais, a exemplo do Decreto nº 7.611, de 17 de novembro de 2011 que trata do Atendimento Educacional Especializado (AEE), e que reafirma o dever do Estado de garantir “(...) um sistema educacional inclusivo em todos os níveis, sem discriminação e com base na igualdade de oportunidades”.¹⁷

De fato, o que se tem é, justamente, a obrigatoriedade de que a educação seja inclusiva, para todas as crianças e adolescentes, com e sem deficiência, na rede regular de

16 Com base no princípio da igualdade e na equidade.

17 No seu Parecer A Inconstitucionalidade do Decreto n. 10.502/2020 – sobre a Política de Educação Especial. Disponível em https://alana.org.br/wp-content/uploads/2020/10/ALANA_parecer_educacao_inclusiva-4.pdf Acesso em 7 nov. 2021.

ensino, que pode também ofertar, para alunos com deficiência, um atendimento educacional especializado, como apoio à educação inclusiva, ou encaminhá-los para que recebam esse apoio fora da escola, mas nunca em substituição ao ensino regular.

Vale observar que também no tocante aos direitos prioritários das crianças e dos adolescentes, a Constituição Federal já previa no seu artigo 227 o dever compartilhado de famílias, sociedade e Estado em garantir os direitos fundamentais – educação inclusive – de crianças e adolescentes, com absoluta prioridade.

A esse propósito, cumpre observar ser o mencionado dispositivo o único, em todo o texto constitucional, a declarar absoluta prioridade¹⁸ na garantia de direitos, o que, por si só, demonstra o fato de ter o legislador constitucional, com amplo apoio popular durante o período constituinte¹⁹, escolhido colocar crianças e adolescentes no topo da hierarquia das preocupações da nação brasileira.

Lei brasileira de inclusão da pessoa com deficiência

No campo das normas infraconstitucionais, a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, prevê o detalhamento da educação inclusiva, reconhecendo que pessoas com deficiência devem gozar plenamente de todos os direitos fundamentais em igualdade de oportunidades em relação a pessoas sem deficiência. Nesse sentido, prescreveu, no seu artigo 27, ser direito da pessoa com deficiência um sistema educacional inclusivo em todos os níveis e aprendizado ao longo de toda a vida. No artigo 28, a Lei Brasileira da Inclusão da Pessoa com Deficiência apresenta os deveres do Poder Público em relação à garantia de um sistema educacional inclusivo, bem como a previsão de que haja projeto pedagógico institucionalizando o atendimento educacional especializado, para garantir aos estudantes com deficiência o pleno acesso ao currículo, em condições de igualdade. No artigo 28, §1º, a Lei Brasileira da Inclusão da Pessoa com Deficiência prevê que também às instituições privadas, de qualquer nível e modalidade de ensino, aplica-se, obrigatoriamente, o paradigma da educação inclusiva, sem que haja a cobrança de valores adicionais de qualquer natureza em suas mensalidades.

Supremo Tribunal Federal

Vale citar, a respeito da obrigatoriedade do paradigma da educação inclusiva no país, que, recentemente, em 2017, o Egrégio Supremo Tribunal Federal pronunciou-se a respeito desse artigo 28, §1º, quando do julgamento da ADI 5357, por meio da qual a Confederação Nacional dos Estabelecimentos de Ensino questionava a sua

18 SODRÉ, Marcelo. Duas palavrinhas importantes: uma ausente, outra presente. Criança e Consumo – 10 anos de transformação. São Paulo: Alana, 2016. Disponível em https://criancaconsumo.org.br/wp-content/uploads/2014/02/Crianca-e-Consumo_10-anos-de-transformacao.pdf Acesso em 7 nov. 2021.

19 Instituto Alana. Entenda a prioridade. <https://prioridadeabsoluta.org.br/entenda-a-prioridade/> (Acesso em 7 nov. 2021).

constitucionalidade. Em decisão histórica e magistral, o pleno do STF decidiu pela absoluta constitucionalidade do dispositivo, de acordo com a seguinte ementa:

- (...) 1. A Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência concretiza o princípio da igualdade como fundamento de uma sociedade democrática que respeita a dignidade humana.
2. À luz da Convenção e, por consequência, da própria Constituição da República, o ensino inclusivo em todos os níveis de educação não é realidade estranha ao ordenamento jurídico pátrio, mas sim imperativo que se põe mediante regra explícita.
3. Nessa toada, a Constituição da República prevê em diversos dispositivos a proteção da pessoa com deficiência, conforme se verifica nos artigos 7º, XXXI, 23, II, 24, XIV, 37, VIII, 40, § 4º, I, 201, § 1º, 203, IV e V,
4. Pluralidade e igualdade são duas faces da mesma moeda. O respeito à pluralidade não prescinde do respeito ao princípio da igualdade. E na atual quadra histórica, uma leitura focada tão somente em seu aspecto formal não satisfaz a completude que exige o princípio. Assim, a igualdade não se esgota com a previsão normativa de acesso igualitário a bens jurídicos, mas engloba também a previsão normativa de medidas que efetivamente possibilitem tal acesso e sua efetivação concreta.
5. O enclausuramento em face do diferente furta o colorido da vivência cotidiana, privando-nos da estupefação diante do que se coloca como novo, como diferente.
6. É somente com o convívio com a diferença e com o seu necessário acolhimento que pode haver a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, em que o bem de todos seja promovido sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (Art. 3º, I e IV, CRFB).
7. A Lei nº 13.146/2015 indica assumir o compromisso ético de acolhimento e pluralidade democrática adotados pela Constituição ao exigir que não apenas as escolas públicas, mas também as particulares deverão pautar sua atuação educacional a partir de todas as facetas e potencialidades que o direito fundamental à educação possui e que são densificadas em seu Capítulo IV. (...) ²⁰

Decidiu, com efeito, que *“dispositivos de status constitucional estabelecem a meta de inclusão plena, ao mesmo tempo em que se veda a exclusão de pessoas com deficiência do sistema educacional geral sob o pretexto de sua deficiência”*. E emendou: *“Em suma: à escola não é dado escolher, segregar, separar, mas é seu dever ensinar, incluir, conviver”*.

Imprescindível ressaltar, que a mencionada decisão do Supremo Tribunal Federal não decidiu, única e exclusivamente, questão relativa à obrigatoriedade de as escolas particulares acolherem estudantes com deficiência sem qualquer cobrança adicional, mas solidificou o paradigma da inclusão na educação brasileira, como processo de inclusão social e meta do estado brasileiro, desbordando efeito vinculante nesse sentido, para obrigar todos, até mesmo a administração pública, seja federal, estadual ou municipal, à adoção de uma política pública de educação inclusiva nas escolas regulares, públicas ou privadas – rejeitando, por completo, a possibilidade de existirem escolas, classes ou redes de educação especial ou especializada, em substituição às escolas regulares inclusivas²¹.

Tal efeito vinculante deriva, com efeito, da própria Constituição Federal, a qual, no seu artigo 102, § 2º, prevê que:

20 STF. Disponível em <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=310709378&ext=.pdf> (Acesso em 7 nov. 2021).

21 DAVID ARAÚJO, Luiz Alberto. Pessoas com deficiência e o dever de incluir: a ação direta de inconstitucionalidade n. 5357: uma decisão vinculante e muitos sinais inequívocos. São Paulo: Verbatim, 2018, p. 99.

As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas, federal, estadual e municipal. (grifos inseridos)

Também a Lei 9.868/99, que trata do processo e julgamento das ações diretas de inconstitucionalidade e das ações declaratórias de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal, prevê no seu artigo 28, parágrafo único que:

a declaração de constitucionalidade ou de inconstitucionalidade, inclusive a interpretação conforme a Constituição e a declaração parcial de inconstitucionalidade sem redução de texto, têm eficácia contra todos e efeito vinculante em relação aos órgãos do Poder Judiciário e à Administração Pública federal, estadual e municipal. (grifos inseridos)

Esses dispositivos atestam, assim, os efeitos vinculante e *erga omnes* da decisão da ADI 5357, totalmente em consonância com os preceitos constitucionais anteriormente mencionados, inclusive com as regras fixadas pela Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência na ordem constitucional brasileira, no sentido de garantir a obrigatoriedade de as escolas regulares incluírem crianças e adolescentes com deficiência, bem como de ser impossibilitada qualquer tentativa de retomada de um 'ensino especial' exclusivo para pessoas com deficiência.

Impactos da inclusão na vida acadêmica e social de pessoas com deficiência

Ainda que não seja o objetivo do presente artigo analisar os impactos da educação inclusiva na vida de estudantes com e sem deficiência, cumpre noticiar o fato de serem já comprovadas, pela pesquisa mais autorizada, as evidências acerca dos benefícios acadêmicos e sociais para crianças e adolescentes com deficiência que frequentam escolas regulares. Tais benefícios, para estudantes com deficiência, vão desde a melhora na memória, na alfabetização, nas habilidades de linguagem, bem como decorrem de uma maior propensão a estudarem em cursos superiores, pertencerem a grupos de amigos, encontrarem empregos ou viverem de forma independente.

Mas não são somente as crianças e adolescentes com deficiência os únicos beneficiados. Estudantes sem deficiência que estudam em ambientes inclusivos têm menos opiniões preconceituosas e são mais receptivos às diferenças. Essas são as conclusões de estudo coordenado pelo professor da *Harvard Graduate School*, Thomas Hehir, que foi lançado no país em 2016 e é resultante de análise inédita de mais de 89 estudos e levantamento de 280 artigos publicados em 25 países²².

Em suma, é certo que a escola regular tem como compromisso primordial e insubstituível a introdução dos estudantes no mundo social, cultural e científico, sendo que todas as crianças e todos os adolescentes, incondicionalmente, têm esse mesmo

22 Instituto Alana. Pesquisa aponta os benefícios da educação inclusiva para todos. Disponível em <https://alana.org.br/pesquisa-aponta-os-beneficios-da-educacao-inclusiva-para-todos/> Acesso em 7 nov. 2021.

direito. Tal qual, todas as pessoas com deficiência têm direito à inclusão no mercado de trabalho e em todas as esferas da vida. Se a inclusão for negada na partida, desde a mais tenra infância, sendo relegadas as crianças com deficiência a um ambiente educacional exclusivo, para apenas quem possui deficiência, certamente será muito mais improvável a sua inclusão em outras esferas da vida, como criança que é e adulto que será.

Ademais, pode-se dizer, é direito de todas as crianças e adolescentes, inclusive daqueles sem deficiência, conviver com o diferente. É direito de todos nós convivermos com a diferença. Daí a importância – para além da obrigação constitucional – de as escolas regulares serem inclusivas, a fim de que os adultos do amanhã aprendam a conviver com as diferenças e com pessoas com deficiência desde a infância, tornando essa convivência cada dia mais natural e enriquecedora para todas as pessoas, com e sem deficiência. Só assim teremos uma sociedade verdadeiramente livre, justa e solidária, que garanta a dignidade de todas as pessoas humanas, indistintamente, de forma igualitária e isonômica, sem preconceitos ou discriminações, como preceitua a Constituição Federal.

A inconstitucionalidade de normas que prevejam escolas ou classes especializadas exclusivas para estudantes com deficiência como substitutas às escolas regulares

Em seu voto na citada ADI 5357, a ministra Carmem Lúcia mencionou o seguinte:

(...) na década de 40 ou de 50, uma criança em Belo Horizonte foi recusada por várias escolas ao argumento de ser deficiente e que, por essa contingência, não era acolhível em algum estabelecimento. Por isso, custou até que uma pessoa, hoje considerada uma das pessoas que mais ajudaram a nossa Terra, Helena Antipoff, a acolheu. E, um dia, passando entre os bancos, Dona Helena viu esse menino desenhando e disse: 'Você não é um deficiente, você é um gênio!' E esse gênio tem hoje seus anjos pendurados, maravilhando e povoando não apenas a Catedral de Brasília, mas a imaginação e a esperança do mundo no sentido de tornar compreensíveis os que são incompreendidos, não por deficiência, mas por uma eficiência para além do que se mostra. É preciso sempre se lembrar que, muitas vezes, deficientes somos nós, por incapazes de ver aqueles que são muito melhores do que nós. E a deficiência é do sistema, portanto, ao não acolher o que é diferente, sem ser necessariamente pior nem melhor, apenas diferente. Até o final da década de 70, início da década de 80, não eram admissíveis, nos concursos para juízes, pessoas com deficiência física. O argumento é que o juiz começava sua carreira no interior e a deficiência impedia de fazer-se respeitado, quando se sabe que respeito se merece, respeito não se exige, e que o respeito não está num corpo deste ou daquele modelo. Mas é o respeito às deficiências visíveis, às vezes, diante de parâmetros que nada têm com a natureza, que nada têm de natural, que tem feito a nossa sociedade tão doente.²³

Como esses casos mencionados pela ministra, incontáveis outros poderiam ser trazidos à baila. E, certamente, foram muitos deles que levaram a nação brasileira, notadamente por meio dos seus tomadores de decisão, a adotar o paradigma da educação inclusiva no país. O paradigma da educação inclusiva determina que todas as escolas regulares, sejam públicas ou privadas, obrigatoriamente, recebam toda e qualquer

23 ADI 5357. Disponível em <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4818214> Acesso em 21 nov. 2021.

criança, com ou sem deficiência, sem discriminação de qualquer natureza. É, pois, inconstitucional, toda a forma de negativa de matrícula, por parte de qualquer escola, em razão da deficiência de estudante que tenha se candidatado ao seu ingresso. Da mesma forma, é também inconstitucional a criação – como substitutos da escola ou do ensino regular – de rede de ensino ou classes voltadas especificamente a pessoas com deficiência ou mesmo a manutenção de escolas especializadas que tenham sido assim criadas no passado. O momento é de adaptação do ensino regular para o acolhimento de todos estudantes, com os apoios necessários a suprimir ou mitigar as barreiras existentes para que também crianças e adolescentes com deficiência possam seguir no ensino regular.

Nesse sentido, vale também citar outras manifestações havidas por ocasião do julgamento da ADI 5357, as quais corroboraram com o paradigma da inclusão na educação brasileira. Ao seguir o voto do ministro relator Edson Fachin, o ministro Luís Roberto Barroso destacou a importância da igualdade e a sua relevância na contemporaneidade *“não apenas a igualdade formal e material como, sobretudo, a igualdade como reconhecimento aplicável às minorias e a necessidade de inclusão social do deficiente”*. A ministra Rosa Weber afirmou que, em seu entendimento:

(...) muitas das mazelas que hoje estamos enfrentando, e de que a nossa sociedade tem se ressentido, no sentido de intolerância, de ódio, de competição, de desrespeito, de sentimento de superioridade em relação ao outro (...) talvez deitem raízes no fato de nós, a nossa geração, não ter tido a oportunidade, quem sabe, de participar da construção diária de uma sociedade inclusiva e acolhedora, em que valorizada a diversidade, em que as diferenças sejam vistas como inerentes a todos seres humanos, a tornar a deficiência um mero detalhe na nossa humanidade.²⁴

De acordo com o ministro Luiz Fux, naquele mesmo julgamento²⁵, não se pode analisar a legislação infraconstitucional sem passar pelas normas da Constituição Federal, que tem como um dos primeiros preceitos a promoção de uma sociedade justa e solidária: *“Não se pode resolver um problema humano desta ordem, sem perpassarmos pela promessa constitucional de criar uma sociedade justa e solidária e, ao mesmo tempo, entender que hoje o centro da Constituição é o ser humano; é a sua dignidade que está em jogo”*. O falecido ministro Teori Zavascki, a seu turno, ressaltou a importância para as crianças sem deficiência conviverem com pessoas com deficiência:

Uma escola que se preocupe além da questão econômica, em preparar os alunos para a vida, deve na verdade encarar a presença de crianças com deficiência como uma especial oportunidade de apresentar a todas, principalmente as que não têm deficiências, uma lição fundamental de humanidade, um modo de convivência sem exclusões, sem discriminações, num ambiente de solidariedade e fraternidade.²⁶

24 ADI 5357. Disponível em <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4818214> Acesso em 21 nov. 2021.

25 ADI 5357. Disponível em <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4818214> Acesso em 21 nov. 2021.

26 ADI 5357. Disponível em <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4818214> Acesso em 21 nov. 2021.

A decisão do Supremo Tribunal Federal, com seus mencionados efeitos vinculante e *erga omnes*, bem como todo o arcabouço jurídico existente não deixam dúvidas sobre a escolha que o Brasil fez, como nação, em sentido do paradigma da inclusão na educação, visando uma sociedade futura com cada vez menos segregação e garantia da dignidade da pessoa humana para todas as pessoas, indistintamente e sem preconceitos de qualquer natureza.

Daí a completa inconstitucionalidade de tentativas, mesmo que advindas do próprio Poder Público, de fragmentar a Política Pública prevista no arcabouço jurídico, inclusive constitucional, da educação inclusiva para todas as pessoas. Propostas como a do Decreto nº 10.502/2020, que intenta instituir ‘Política Nacional de Educação Especial: Equitativa, Inclusiva e com Aprendizado ao Longo da Vida’, com a retomada de um ‘ensino especial’, são absolutamente contrárias aos preceitos constitucionais porquanto exaltam a discriminação contra pessoas com deficiência, e contrariam os preceitos da educação inclusiva previstos na Constituição Federal e na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, além de diversas outras legislações infraconstitucionais²⁷ e a recente decisão do Supremo Tribunal Federal.

Referido Decreto nº 10.502/2020 é, no mínimo, uma política de exceção, que se afasta por completo da regra geral, senão completamente fadado à revogação, seja por meio de declaração de inconstitucionalidade nas ações já propostas junto ao Egrégio Supremo Tribunal Federal²⁸ com esse intuito, seja pela votação do Congresso Nacional dos diversos Projetos de Decretos Legislativos²⁹, que almejam sustar esse ato normativo emanado pelo Poder Executivo federal.

Como bem pontuam Laís de Figueirêdo Lopes e Stella Camlot Reicher, escolas ou classes especializadas, bem como escolas ou classes bilíngues não inclusivas, para um público de crianças e adolescentes com a mesma deficiência ou deficiências diversas, que intentem substituir a escola ou o ensino regular, são espaços que segregam e discriminam em função da deficiência e, por isso, violam o direito público subjetivo a uma educação inclusiva:

A nomenclatura ‘escolas especializadas’ é uma repaginação das antigas ‘escolas especiais’ e representa algo que não é possível ser aceito: a segregação de pessoas com base na alegação de ter uma deficiência. Nesses espaços que antes albergavam exclusivamente pessoas com deficiência de maneira a separá-las das demais, hoje é permitido que seja provido o atendimento educacional especializado de que fala o texto constitucional, como uma forma de suporte pedagógico, à luz dos princípios da acessibilidade e da igualdade de condições para o acesso e permanência na escola. Uma coisa é a escola especial funcionar como apoio pedagógico – o que é autorizado como se vê – mas outra é se propor a ser o espaço principal de ensino e aprendizagem de educandos com deficiência,

27 Instituto Rodrigo Mendes. Nova política Nacional de Educação Especial. Disponível em: <https://institutorodrigomendes.org.br/nova-politica-nacional-educacao-especial/> Acesso em 7.11.2020.

28 STF. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6036507> e <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6021086> Acesso em 9 nov. 2021.

29 Projetos suspendem a nova política de educação especial. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/697512-projetos-suspendem-nova-politica-de-educacao-especial-apresentada-pelo-governo/> Acesso em 9 nov. 2021.

‘que não se beneficiam em seu desenvolvimento, quando incluídos em escolas regulares inclusivas’ como substituição à escola regular – o que é constitucionalmente vedado.³⁰

Por fim, eventual argumentação de que as famílias teriam o direito de escolha entre escolas especializadas exclusivas para pessoas com deficiência – como substitutas às escolas regulares – e escolas inclusivas para pessoas com e sem deficiência não subsiste a uma análise mais acurada, na medida em que é dever das famílias e dos responsáveis pelas crianças e adolescentes garantir a matrícula deles na rede de ensino, pública ou privada³¹. A liberdade de escolha das famílias em relação às escolas não pode, com efeito, ultrapassar o previsto pelo Estado em relação à necessidade de inclusão, à adequação do currículo e aos preceitos fundamentais da nação, como a dignidade da pessoa humana, o direito à igualdade e à isonomia de tratamento e à não discriminação. E mais, não pode contrariar a garantia da prioridade absoluta dos direitos de crianças e adolescentes, bem como o seu melhor interesse.

Considerações finais

A dignidade da pessoa humana pressupõe a igualdade entre os seres humanos, sendo esse o fundamento máximo que garante não só a constitucionalidade do paradigma da educação inclusiva, mas determina a sua obrigatoriedade, como dever do Estado para a garantia dos direitos de pessoas, notadamente, crianças e adolescentes, com deficiência durante toda a sua vida escolar.

Crianças e adolescentes com deficiência têm garantido o direito à convivência comunitária em espaços escolares inclusivos, que sejam adequados e adaptados para a mitigação ou superação completa de barreiras impostas pelo ambiente, no sentido de saírem da histórica invisibilidade para, cada vez mais, serem vistos e participarem da vida social, escolar, cultural e científica do país tal qual os demais.

REFERÊNCIAS

DAVID ARAÚJO, Luiz Alberto. *Pessoas com deficiência e o dever de incluir: a ação direta de inconstitucionalidade n. 5357: uma decisão vinculante e muitos sinais inequívocos*. São Paulo: Verbatim, 2018.

DAVID ARAÚJO, Luiz Alberto e COSTA FILHO, Waldir Macieira da. *O Estatuto da Pessoa com Deficiência – EPCD (Lei 13.146, de 06.07.2015): algumas novidades*. Disponível em http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/Rtrib_n.962.05.PDF Acesso em 7 nov. 2021.

30 Op. Cit.

31 Conforme o disposto no artigo 6º da Lei 9.394/96, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

LOPES, Laís de Figueirêdo e REICHER, Stella Camlot. *A Inconstitucionalidade do Decreto n. 10.502/2020 – sobre a Política de Educação Especial*. Disponível em https://alana.org.br/wp-content/uploads/2020/10/ALANA_parecer_educacao_inclusiva-4.pdf Acesso em 7 nov. 2021.

NERY JÚNIOR, Nelson. *Princípios do processo civil à luz da Constituição Federal*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

OLIVEIRA JUNIOR, Valdir Ferreira de. *O Estado constitucional solidarista: estratégias para sua efetivação. Tratado de Direito Constitucional*. São Paulo: Saraiva, 2012.

RAWLS, John. *Theory of Justice – revised edition*. Cambridge: Harvard University Press, 2013.

REICHER, Stella C. Diversidade humana e assimetrias: uma releitura do contrato social sob a ótica das capacidades. *Revista SUR*, v. 8, n. 14, jun. 2011, p. 173. Disponível em <https://sur.conectas.org/wp-content/uploads/2017/11/sur14-port-completa.pdf> Acesso em 8 nov. 2021.

SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

SODRÉ, Marcelo. Duas palavrinhas importantes: uma ausente, outra presente. *Criança e Consumo – 10 anos de transformação*. São Paulo: Alana, 2016.

Data de Recebimento: 21/03/2022

Data de Aprovação: 19/09/2022